

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEI 4.242/2024 .....



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**

## LEI 4.242/2024



Feira de Santana

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

LEI Nº 4.242, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

“VEDA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA A APREENSÃO OU REMOÇÃO DE MERCADORIAS DE AMBULANTES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 22/2022, de autoria do Senhor Vereador Luiz Ferreira Dias, e na conformidade do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 66, §7º da Constituição Federal e art. 25, inciso V, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei

**Art. 1º.** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Feira de Santana, as diretrizes com a necessidade prévia de um processo administrativo para remoções e apreensões de mercadorias de vendedores ambulantes, cumprindo o direito constitucional ao devido processo legal.

Parágrafo Único. As mercadorias de que tratam o caput são produtos de natureza lícita, perecível e consumo rápido, comercializada por ambulantes, camelôs e vendedores informais em vias públicas.

**Art.2º.** Fica estabelecido que é de responsabilidade da Guarda I Municipal a instauração e apuração do processo administrativo, além de ser a única apta a realizar as remoções e apreensões de mercadorias, não podendo ser delegada tal função.

I- As apreensões dos denominados “rapas” sem vinculação de processos administrativos estão terminantemente proibidos no Município de Feira de Santana, bem como, a contratação de prepostos para atividades ostensivas em face de cidadãos que sobrevivem do comércio ambulante;

II- Caberá também à Guarda Municipal proteger os vendedores ambulantes e conduzir a delegacia agressores de ambulantes que descumpram esta norma, incluindo o chefe imediato de que tenha partido ordem para remoção de ambulantes.

**Art. 3º.** O processo administrativo será instaurado *ex-officio* pelo Poder Executivo ou por denúncia formal, vedada denúncia anônima.

**Art. 4º.** O uso de força, remoção incitada dos ambulantes e descumprimento das disposições desta Lei, sem processo administrativo, ampla defesa e contraditório, ensejará para o respectivo gestor cumulativamente:

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175

Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259

Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)

Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)

Feira de Santana – Bahia



Câmara Municipal de  
**Feira de Santana**



*Feira de Santana*

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Casa da Cidadania

I- Multa correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do seu salário líquido,

II- Penalidade administrativa que equivalerá respectivamente a:

§1º- Advertência;

§2º- Em caso de reincidência suspensão da sua função;

§3º- Em casos habituais, demissão.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 30 de outubro de 2024.

**EREMITA MOTA DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE

Rua Visconde do Rio Branco, 122 – CEP: 44.002-175  
Fone: (75) 3321-8700 – Fax: (75) 3223-3259  
Portal: [www.feiradesantana.ba.leg.br](http://www.feiradesantana.ba.leg.br)  
Email: [presidencia@feiradesantana.ba.leg.br](mailto:presidencia@feiradesantana.ba.leg.br)  
Feira de Santana – Bahia